



Proc.: 02068/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 02068/2020/TCE-RO (Anexo: Processo n. 2.410/2020/TCE-RO).  
**ASSUNTO** : Representação.  
**INTERESSADA** : Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17.  
**UNIDADE** : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.  
**RESPONSÁVEIS** : Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Presidente do DER-RO;  
Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA;  
Odair José da Silva, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística do DER/RO;  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL;  
Jáder Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO.  
**ADVOGADOS** : Renato Lopes, OAB/SP n. 406.595-B;  
Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834;  
Alexandre Machado Bueno, OAB/SP n. 431.140.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) OU NEGATIVA. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA. DETERMINAÇÕES.

1. Este Tribunal de Contas firmou o entendimento, nos autos do Processo n. 1219/2018–TCE-RO, que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margens a ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, à título de compensação.

2. A moderna jurisprudência deste Tribunal de Contas, todavia, passou a admitir a adoção de taxa administrativa zero, quando do julgamento dos autos do Processo n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

3. Nesse contexto, tem-se que a não-aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, conforme moderna jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas.

4. Representação considerada parcialmente procedente, com consequente determinação de nulidade da fase externo do certame.

5. Precedente: Acórdão o APL-TC 00064/18 - Proc. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00534/18 - Proc. n. 1714/18, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e Acórdão AC2-TC 00630/19 – Proc. n. 2152/19, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com Pedido de Liminar (ID 927033), formulada pela empresa *Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda*, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

**I – CONHECER**, preliminarmente, a presente **Representação** (ID 927033), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio Proprietário, **Senhor JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF n. 186.425.208-17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

**II – RECONHECER**, em preliminar, a ilegitimidade passiva do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, para o fim de afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades detectadas na vertente Representação, tendo em vista que, quando da elaboração do termo de referência ora impugnado, no dia 10.07.2020, ele já havia sido exonerado do cargo de Diretor-Geral do DER (ID 997508, pág. 3);

**III – CONSIDERAR**, no mérito, parcialmente procedente a vertente Representação, em razão das seguintes irregularidades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**III.I - De responsabilidade dos Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, superintendente da SUPEL, e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, pregoeiro da equipe Zeta/SUPEL-RO, por:**

**III.I.a)** estabelecerem, no edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, como critério único de julgamento das propostas dos licitantes, a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato, que se refere ao preço das peças e mão de obra, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).

**III.II - De reponsabilidade dos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, presidente do FITHA, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, coordenador de logística do DER/RO, agentes responsáveis pela elaboração e/ou aprovação do termo de referência, por:**

**III.II.a)** não preverem, no termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, a aceitabilidade de taxa zero ou negativa, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme análise no tópico 3.2 do relatório inicial de ID n. 948515.

**IV – DETERMINAR** aos responsáveis que **ANULEM** a fase externa do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, retornando o procedimento para fase interna para que seja aperfeiçoado o ato convocatório, nos termos adiante assinalados, sob pena de multa pecuniária, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996:

**a)** inserir no edital e no termo de referência, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame, em atenção ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);

**b)** inserir, no edital de licitação, previsão de aceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas;

**c)** inserir exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, mormente, o balanço patrimonial, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

**d)** retirar do termo de referência os subitens 15.58 e 15.58.1, por infringirem as disposições do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993;

**e)** reavaliar os prazos de apresentação de orçamento pela gerenciadora e de execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

**V – FIXAR** o prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis, para que comprovem nos autos em epígrafe a anulação do certame determinada no item anterior (item IV desta Decisão), sob pena de multa pecuniária prevista no art. 55 da LC n. 154, de 1996;

**VI - DEIXAR DE SANCIONAR** os responsáveis pelas irregularidades detectadas no curso da vertente instrução processual, tendo em vista que a existência de *decisum* recentemente exarado por este Tribunal de Contas, em sentido contrário ao entendimento defendido pelos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

responsáveis nestes autos, relativiza a ocorrência de erro grosseiro (art. 28 da LINDB) por parte dos agentes que agiram em observância aos precedentes outrora existentes, não se afigurando ser razoável apená-los, como bem salientou a SGCE e o MPC;

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA** deste acórdão:

a) Aos **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Presidente do DER-RO; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA; **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística do DER/RO; **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO, via **DOeTCE-RO**;

b) Aos advogados preambularmente qualificados, **RENATO LOPES**, OAB/SP n. 406.595-B; **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, OAB/SP n. 283.834 e **ALEXANDRE MACHADO BUENO**, OAB/SP n. 431.140;

c) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

**VIII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**IX - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**X – SOBRESTEM-SE**, os autos, **no Departamento da 1ª Câmara**, nos termos regimentais, para acompanhamento e cumprimento das medidas consignadas neste acórdão. Sobrevindo a informação determinada no item IV desta decisão e certificado o seu trânsito em julgado **ARQUIVE-SE** os autos definitivamente.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 02068/2020/TCE-RO (Anexo: Processo n. 2.410/2020/TCE-RO).  
**ASSUNTO** : Representação.  
**INTERESSADA** : Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17.  
**UNIDADE** : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.  
**RESPONSÁVEIS** : Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Presidente do DER-RO;  
Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA;  
Odair José da Silva, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística do DER/RO;  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL;  
Jáder Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO.  
**ADVOGADOS** : Renato Lopes, OAB/SP n. 406.595-B;  
Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834;  
Alexandre Machado Bueno, OAB/SP n. 431.140.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Liminar (ID 927033), formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO.

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de *internet* e de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender à frota oficial automotiva e os equipamentos pesados do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES HABITAÇÃO – FITHA/DER-RO e dos veículos com autorização de uso.” (*sic*).

3. A representante aponta como irregulares as seguintes cláusulas editalícias, a saber:

- a) Impedimento de se ofertar taxa administrativa negativa (cláusula 7.4);
- b) Inexistência de cláusula editalícia exigindo a apresentação do Balanço Patrimonial, para fins de qualificação econômico-financeira, na forma do art. 27 c/c art. 31, inciso I, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993 (cláusula 13.7);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

- c) Suposta interferência irregular da Administração Pública no direito privado, estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede (cláusulas 15.58 e 15.58.1 do Anexo I – Termo de Referência);
- d) Prazo exíguo para manutenções/repares necessários nos veículos (cláusula 7.5 do Anexo I – Termo de Referência);
- e) Diminuto prazo para a elaboração de orçamento (cláusulas 17.16 e 17.16.1 do Anexo I – Termo de Referência).
4. Em face disso, a Representante requer:

[...]

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2020/SUPEL/RO**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos – 2º Andar, Bairro Pedrinhas - Tel.: (69) 3212-9267 CEP.: 76.820-408 - Porto Velho – RO;

2. Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. **Incluir no critério de julgamento a possibilidade de aceitar taxa negativa, conforme Acórdão TCE/RO-PLENO n.º 64/2018;**

ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 (Balanço Patrimonial e índices contábeis);

iii. Excluir as cláusulas que interferem na relação entre particulares (relação privada – Contratada x rede credenciada), especialmente quanto a limitação da taxa cobrada da Rede Credenciada (1% - cláusulas 15.58 e 15.58.1 do Termo de Referência);

iv. Alterar a redação de prazo para conclusão dos serviços, para constar a sugestão abaixo:

“A manutenção deverá ocorrer de acordo com o tempo padrão de manutenção do fabricante dos respectivos veículos, mencionado no orçamento realizado e enviado para aprovação da Contratante”.

a. Alternativamente, requer, caso não seja aceita a sugestão acima, que os prazos sejam alterados para, no mínimo, **05 (cinco) dias úteis** para (i) manutenção de pequena monta e (ii) manutenção preventiva; **10 (dez) dias úteis** para manutenção corretiva; e, **30 (trinta) dias úteis** para funilaria e pintura.

v. Alterar o prazo para elaboração dos orçamentos pelas oficinas, fixando, no mínimo, 03 (três) dias ÚTEIS para a elaboração dos orçamentos.

**Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2020/SUPEL/RO**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

5. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 80-A do RITC<sup>1</sup> c/c art. 5º, da Resolução n. 291/2019<sup>2</sup>, deste Tribunal de Contas.

<sup>1</sup>Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 927120), manifestou-se no sentido de que a vertente matéria deve ser selecionada para ação de controle externo, ante o preenchimento dos requisitos relativos à seletividade, da forma que se segue, *in litteris*:

[...]

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

7. Diante disso, por meio da Decisão Monocrática n. 92/2020-GCWCS (ID 930512), a Relatoria (i) determinou o regular processamento dos presentes autos como Representação; (ii) conheceu o feito em testilha, preliminarmente; (iii) considerou prejudicado o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória; (iv) encaminhou o vertente processo à SGCE, para análise e emissão de Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Nesse ínterim, aportou neste Tribunal de Contas nova Representação, autuada sob o n. 2.410/2020/TCE-RO (processo anexo), na qual, em suma, reproduz os apontamentos trazidos na vertente Representação e, em razão da reabertura do Edital em tela, requereu a suspensão liminar do Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO.

9. Em face disso, por intermédio da Decisão Monocrática n. 110/2020-GCWCS –Tutela Inibitória (ID 938984 do Processo n. 2.410/2020/TCE-RO), determinou-se à suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO; a anexação do Processo n. 2.410/2020/TCE-RO aos presentes autos, para análise conjunta, dentre outras ordenações.

10. Com efeito, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após examinar os presentes autos e o Processo n. 2.410/2020/TCE-RO (anexo), emitiu o Relatório Técnico de ID n. 948515, por meio do qual consolidou todas as impropriedades evidenciadas e, em face delas, manifestou-se pela audiência dos responsáveis, da forma que se segue, *in litteris*:

[..]

**4. CONCLUSÃO**

113. Encerrada a presente análise, constatou-se a existência das seguintes irregularidades:

**4.1 De responsabilidade dos Senhores Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO, por:**

a) estabelecerem como critério único de julgamento das propostas dos licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato que refere-se ao preço das peças e mão-de-obra, em afronta ao disposto no art. 37, caput, da

<sup>2</sup>Art. 5º. Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), conforme análise no tópico 3.1 deste relatório;

b) não exigirem a documentação relativa à qualificação econômicofinanceira, mormente, o balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 31, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme análise no tópico 3.3 deste relatório;

**4.2. De responsabilidade dos Senhores Elias Rezende de Oliveira, CPF n.497.642.922-91, presidente do FITHA27 e Odair José da Silva, coordenador de logística do DER/RO, CPF n. 955.625.082-49, agentes responsáveis pela elaboração e/ou aprovação do termo de referência, por:**

a) não preverem a aceitabilidade de taxa zero ou negativa no termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, violando o art. 3º, §1º, I da Lei n. 8666/93, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme análise no tópico 3.2 deste relatório;

b) terem inserido, nos subitens 15.58 e 15.58.1 do termo de referência do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, exigências conflitantes com as disposições do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, por carecerem de amparo legal, por não guardarem pertinência com o objeto contratado e, ainda, por interferirem na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, conforme análise no tópico 3.4 deste relatório.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

114. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Manter** a suspensão do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, em razão das irregularidades descritas na conclusão deste relatório;

5.2. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno), para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

5.3. **Determinar** aos agentes elencados na seção 4 deste relatório para que aperfeiçoem o ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, no seguinte sentido:

a) Inserir, no edital e no termo de referência, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame, em atenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);

b) Inserir, no edital de licitação, previsão de aceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;

c) Inserir exigência de documentação relativa à qualificação econômicofinanceira, mormente, o balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 31, da Lei Federal n. 8.666/93;

d) Retirar do termo de referência os subitens 15.58 e 15.58.1, por infringirem as disposições do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

5.4. **Orientar** aos responsáveis elencados na seção 4 deste relatório para que reavaliem os prazos de apresentação de orçamento pela gerenciadora e de execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, conforme alertado no tópico 3.5 deste relatório.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 249/2020-GPGMPC (ID 963547), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **Senhor ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte maneira, *in litteris*:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

[...]

Ante o exposto, exceto no tocante à divergência sobre a necessidade de chamamento dos responsáveis indicados no parágrafo anterior para apresentação de justificativas quanto à suscitada irrazoabilidade dos prazos previstos para a manutenção/repairs necessários aos veículos e para elaboração do orçamento, não tem o Ministério Público de Contas qualquer outro reparo a fazer quanto ao encaminhamento proposto pelo corpo de instrução em seu derradeiro relatório.

12. Com efeito, por meio da Decisão Monocrática n. 152/2020-GCWCS (ID 972738), foi determinada a audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, os quais, após serem regularmente intimados, apresentaram suas manifestações tempestivamente, consoante atestou o Departamento via Certidão de ID n. 997968.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após examinar as manifestações dos responsáveis, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1021175, concluiu da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

**5. CONCLUSÃO**

83. Após análise das justificativas apresentadas nos autos, concluímos que as representações interpostas contra o Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO devem ser julgadas parcialmente procedentes, uma vez que subsistem as seguintes irregularidades:

**5.1** De responsabilidade dos Senhores Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO, por estabelecerem como critério único de julgamento das propostas dos licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato que refere-se ao preço das peças e mão-de-obra, em afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), conforme análise no tópico 3.1 deste relatório;

**5.2** De reponsabilidade dos Senhores Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, presidente do FITHA e Odair José da Silva, coordenador de logística do DER/RO, CPF n. 955.625.082-49, agentes responsáveis pela elaboração e/ou aprovação do termo de referência, por não preverem a aceitabilidade de taxa zero ou negativa no termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n.430/2020/SUPEL/RO, violando o art. 3º, §1º, I da Lei n. 8666/93, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme análise no tópico 3.2 deste relatório 84. Dessa forma, para que seja autorizada a continuidade do presente certame, a fase externa do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO deve ser anulada, retornando o procedimento para fase interna para que seja aperfeiçoado o ato convocatório nos seguintes termos:

- a) Inserir, no edital e no termo de referência, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame, em atenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);
- b) Inserir, no edital de licitação, previsão de aceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;
- c) Consolidar a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, mormente, o balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 31, da Lei Federal n.8.666/93; (consolidar o que o adendo modificado já havia previsto);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

d) Consolidar a retirada dos subitens 15.58 e 15.58.1 do termo de referência, por infringirem as disposições do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93. (consolidar o que o adendo modificado já havia previsto);

e) Consolidar a reavaliação dos prazos de apresentação de orçamento pela gerenciadora e de execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

85. **Subsidiariamente**, considerando que o objeto do certame é vital para finalidade do DER, que tem como missão a pavimentação, recuperação, construção de estradas e rodovias estaduais, sendo crucial para o desenvolvimento das várias frentes de trabalhos realizados pelas gerências e residências regionais da Autarquia.

86. Considerando que a previsão da vedação de taxa zerou ou negativa, no caso concreto, se deu por determinação oriunda de decisão proferida anteriormente por essa Corte de Contas, qual seja, Acórdão n. 38/2015-PLENO, exarado no Processo 3211/2014-TCERO.

87. Considerando que há diversos julgados nesta Corte de Contas declarando a legalidade de licitações com o mesmo objeto desses autos, sendo admitida naquelas a taxa de administração como único critério de julgamento, caso o relator discorde do entendimento anterior, que seja autorizado a continuidade do certame na fase em que se encontra, com a determinação para que os gestores da autarquia incluam, em licitações futuras, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

88. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**6.1 Julgar parcialmente procedentes** as presentes representações (processos 2068/20 e 2410/20-Apenso), uma vez que restaram configuradas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;

**6.2 Determinar** a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO.

**6.3 Determinar** aos senhores Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA; Odair José da Silva, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística;

e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n 813.988.752-87, pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO, que realizem, na esfera de suas respectivas competências, as modificações no ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, indicadas na conclusão deste relatório.

**6.4 Autorizar** o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, após a realização das modificações e republicação do edital;

**6.5 Afastar** a responsabilidade dos senhores Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91; Odair José da Silva, CPF 955.625.082.49; Márcio Rogério Gabriel, CPF 302.479.422-00 e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n 813.988.752-87, bem como, excluir do polo passivo da demanda o senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF 769.509.567-20 pelas razões expostas nos itens 3 e 4 deste relatório; **ou subsidiariamente;**

**6.6 Julgar parcialmente procedentes** as presentes representações (processos 2068/20 e 2410/20-Apenso), uma vez que restaram configuradas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;

**6.7 Autorizar** o prosseguimento dos demais atos relativos ao certame (adjudicação, homologação, contratação), nos termos das considerações constantes na parte final da conclusão deste relatório (parágrafos 85 a 87);

**6.8 Determinar** aos gestores do DER/FITHA que incluam, nas próximas licitações com o mesmo objeto, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, em atenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**6.9 Afastar** a responsabilidade dos senhores Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91; Odair José da Silva, CPF 955.625.082.49; Márcio Rogério Gabriel, CPF 302.479.422-00 e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n 813.988.752-87, bem como, excluir do polo passivo da demanda o senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF 769.509.567-20 pelas razões expostas nos itens 3 e 4 deste relatório.

14. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 90/2021-GPGMPC (ID 1025606), subscrito pelo insigne Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, ao analisar as manifestações dos responsáveis e demais peças processuais, propugnou da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com o corpo técnico, opina:

I – pelo conhecimento do expediente e, no mérito, pela parcial procedência da representação, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - De responsabilidade dos Senhores Márcio Rogério Gabriel, superintendente da SUPEL, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, pregoeiro da equipe Zeta/SUPEL-RO, por:

a) estabelecerem, no edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, como critério único de julgamento das propostas dos licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato, que se refere ao preço das peças e mão de obra, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);

I.II - De reponsabilidade dos Senhores Elias Rezende de Oliveira, presidente do FITHA, e Odair José da Silva, coordenador de logística do DER/RO, agentes responsáveis pela elaboração e/ou aprovação do termo de referência, por:

não preverem, no termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, a aceitabilidade de taxa zero ou negativa, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme análise no tópico 3.2 do relatório inicial de ID 948515;

III – que seja determinada a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, retornando o procedimento para fase interna para que seja aperfeiçoado o ato convocatório, nos seguintes termos:

a) inserir no edital e no termo de referência, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame, em atenção ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);

b) inserir, no edital de licitação, previsão de aceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;

c) inserir exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, mormente, o balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 31, da Lei Federal n. 8.666/93;

d) retirar do termo de referência os subitens 15.58 e 15.58.1, por infringirem as disposições do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

e) reavaliar os prazos de apresentação de orçamento pela gerenciadora e de execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

15. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

Acórdão AC1-TC 00549/21 referente ao processo 02068/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

## II – VOTO

### CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### II.I – Da admissibilidade

1. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993<sup>3</sup>, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996<sup>4</sup>, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC<sup>5</sup>, facultam o poder de representação a este Tribunal a "**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "**Ação Popular**", atribuída a qualquer cidadão.

2. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

3. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID 927033), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio Proprietário, **Senhor JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF n. 186.425.208-17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, o que faço na forma do direito legislado.

#### II.II – Da preliminar de ilegitimidade

4. Cumpre registrar que o **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, por meio de justificativa (ID 997504), afirmou que o termo de referência que originou o edital do pregão eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, fora expedido na data de 10.07.2020 e subscrito pelos **Senhores EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS e ODAIR JOSÉ DA SILVA**, e acrescentou que atuou como Diretor-

<sup>3</sup>Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

<sup>4</sup>Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

<sup>5</sup>Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

Acórdão AC1-TC 00549/21 referente ao processo 02068/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Geral do DER/RO somente entre 01.01.2019 e 21.05.2020, sendo que atualmente é Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos -SEOSP/RO.

5. De fato, quando da elaboração do termo de referência ora impugnado, no dia 10.07.2020, o **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ** já havia sido exonerado do cargo de Diretor-Geral do DER (ID 997508, pág. 3), não havendo o que se falar, destarte, em sua responsabilização pelas irregularidades em exame, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade, no ponto.

### II.III – Do mérito

#### II.III.a – Do uso da menor taxa de administração como único critério de julgamento

6. No que tange ao item 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, fora pontuado que a estipulação da menor taxa de administração como critério de escolha em licitação do tipo “menor preço”, favorece valores ocultos, na medida em que a vantagem dada pela menor taxa de administração pode ser facilmente compensada por preços desproporcionais tanto das peças quanto da mão de obra empregadas no serviço de manutenção de frota, não sendo a melhor opção sob a perspectiva da eficiência administrativa.

7. A respeito do tema os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA e ODAIR JOSÉ DA SILVA** informam, em petição conjunta (ID 1000015), que foi inserido nos itens 20, 20.1 e 20.1.1 do termo de referência, o que segue:

20. DO CRITÉRIO PARA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DO OBJETO

20.1. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração deverá ser realizada observando-se o critério de MENOR PREÇO, a saber:

20.1.1. Taxa de Administração pela prestação de serviços de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota de veículos e equipamentos pesados do CONTRATANTE.

8. Os **Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, em justificativa conjunta (ID 979591), não abordaram o tema em pauta, limitando-se a tecer considerações acerca da admissibilidade da oferta de taxa de administração igual ou inferior a zero pelos licitantes, tema que será abordado em momento oportuno, porém não se confunde com a temática ora analisada.

9. A Secretaria-Geral de Controle (ID 1021175) e o Ministério Público de Contas (ID 1025606) se manifestaram pela continuidade da falha atinente ao critério de julgamento previsto, tendo em vista que a “menor taxa de administração”, em certame cujo objeto seja gerenciamento de frota, não se mostra o mais adequado tendo em vista não considerar itens que compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra.

10. Com razão a SGCE e o MPC, no ponto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

11. Como se observa, o critério de julgamento continua sendo o menor preço (agora sendo aceito zero ou negativo) da taxa de administração, e tão somente isso.

12. Não obstante, este Tribunal de Contas firmou o entendimento, nos autos do Processo n. 1219/2018–TCE-RO, que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa.

13. Dessa forma, a adoção da menor taxa de administração como único critério de julgamento das propostas pode trazer sérios riscos à preservação da vantajosidade da disputa, uma vez que no caso em concreto os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra, no total estimado de **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões), não estão sendo contemplados.

14. É bem verdade que não há como desconsiderar que esse critério é adotado em larga escala por outros órgãos da administração pública estadual, e em outras ocasiões, este Tribunal Especializado considerou legal o edital de licitação com mesmo critério de julgamento, a exemplo dos editais n. 520/13/Sugespe (Processo n. 3384/13/TCERO) e n. 649/14/FITHA (Processo n. 4070/14/TCERO).

15. No citado Processo n. 1219/2018–TCE-RO, foi prolatado o Acórdão APLTC 00214/19, onde foi considerado legal a utilização da taxa de administração como único critério de julgamento, sendo relatado ainda, *in verbis*:

[...]

No entanto o *Parquet* de Contas trouxe à baila questão quanto ao critério de julgamento das propostas. Entende o MPC que o critério de avaliação da menor taxa de administração é impróprio para os fins aos quais se destina, não devendo ser mais utilizado uma vez que deixa de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato que se refere ao preço das peças e mão-de-obra, bem como ausência de justificativa econômica para a migração do método tradicional de abastecimento e manutenção dos veículos da municipalidade, mediante contratação com os prestadores desses serviços (terceirização), para o sistema de gerenciamento de frota, mediante a contratação de rede credenciada para prestação dos serviços (quarteirização), com o pagamento de taxa de administração.

No que concerne ao critério de avaliação da menor taxa de administração deixando de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato que se refere ao preço das peças e mão-de-obra, tem-se que, neste ponto já houve manifestação desta relatoria quanto ao afastamento da irregularidade.

Resta claro que o que está sendo licitado é o sistema para gerenciamento de frota sendo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de aceitação de tal metodologia. Afere-se que o maior desconto sobre a taxa de administração tem sido o critério de julgamento em licitações para contratação de empresa de gerenciamento de frota promovidas pelos órgãos estaduais e municipais, sendo que em outras ocasiões esta Corte de Contas considerou legal edital de licitação com mesmo critério de julgamento (Processo n. 03384/2013/TCE-RO, Processo n. 4070/2014/TCERO, Processo n. 02471/2013/TCE-RO, Processo n. 03989/2017/TCE-RO), dessa forma, tal como entendeu a Unidade Instrutiva, não há ilegalidade a ser perseguida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

16. Certo é que o reconhecimento da legalidade desse critério em ocasiões pretéritas e a verificação de que a metodologia seja vantajosa não impede, contudo, que a Administração Pública evolua no aprimoramento da licitação, tal como outras unidades da federação têm feito.

17. Isso porque o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração estão presentes quando a disputa ocorre sobre os itens de maior valor significativo do contrato, neste caso, sobre o preço das peças e serviços, o que torna o critério de avaliação da menor taxa de administração impróprio para os fins aos quais se destina, devendo não mais ser utilizado.

18. Em razão disso, no caso em tela, entendo que a fase externa do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO deve ser anulada com o consequente retorno do procedimento à sua fase interna, para que seja efetuada as correções apontadas tanto no Relatório Técnico da SGCE (ID 1021175), quanto no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1025606), a fim de que haja aprimoramento da licitação naquele sentido (identificação de outros critérios além do percentual de taxa de administração). Aliás, a defesa dos gestores do DER/FITHA caminha nesse sentido.

19. Vale destacar, consoante se infere da manifestação defensiva, que o serviço pretendido está sendo prestado por meio de uma contratação direta por emergência (Processo n. 0009.088441/2020-05, registrado sob o ID n. 979591, pág. 98), ou seja, a situação indesejável de contratação direta já está ocorrendo.

20. Dessa forma, considerando que o critério de julgamento adotado para definição do licitante vencedor compromete qualquer avaliação quanto à vantajosidade e, ainda, o fato de que a futura contratação originada do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO tem o potencial de durar por até 60 (sessenta) meses, tem-se imprescindível que o DER adequue o termo de referência e o edital precitado, no sentido de incluir outros critérios, além do percentual de taxa de administração, tendo em vista que a “menor taxa de administração”, em certame cujo objeto seja gerenciamento de frota, não se mostra o mais adequado, haja vista não considerar itens que compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, a preços de peças e à mão de obra.

21. Ademais, como bem ponderou o MPC, tal entendimento persistiria ainda que a taxa de administração fosse zero ou negativa. A propósito, grafa-se fragmentos do Parecer Ministerial de ID n. 1025606, *in verbis*:

[...]

Tal conclusão persiste, inclusive, nos casos em que a taxa contratada seja de 0% ou negativa, o que demonstra a necessidade da adoção de outros critérios de julgamento, consoante já consignado pela melhor doutrina, *verbis*:

Sob a perspectiva da eficácia e da celeridade, o novo modelo pode sustentar-se, todavia é na da economicidade que a Administração Pública pode encontrar barreiras à sua adoção. Se cabe ao gestor a discricionariedade (o que não o exonera de externar os motivos de seu convencimento racional) de definir o objeto que superiormente atenda ao interesse público, como bem salientou a Corte de Contas federal, incumbe-lhe, também, o dever de considerar o fator preço nessa escolha. Não se diga que o critério de julgamento da proposta baseado na menor taxa de administração (percentual a ser aplicado sobre o valor dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas) consulta o princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofereça taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, se for deixado em aberto o real valor a ser pago pelos serviços, ainda que as peças com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

código da montadora e os quantitativos de mão de obra para cada espécie de serviço constem de tabelas.

Não há vantagem econômica em obter-se taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, quando os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados – que representam a maior parte dos valores despendidos com a contratação – não forem objeto de licitação.

Sendo desconhecidos, não há como se obter a garantia de que o novo modelo é o mais vantajoso para a Administração Pública. As empresas privadas perseguem o lucro e, por evidente, se ofertam taxa de administração igual ou inferior a zero é porque auferem rendimentos que são cobrados da própria rede de estabelecimentos credenciados, ou porque embutem taxas extras nos preços finais orçados pelas oficinas credenciadas, ou ambas as hipóteses cumuladas, onerando, assim, o custo da contratação. Percebe-se então, sob esse aspecto, que a taxa de administração igual ou inferior a 0% não significa, necessariamente, vantagem econômica para a Administração Pública.

Todo esse procedimento é insuscetível de controle, já que a empresa gerenciadora escolhe, de forma unilateral, as oficinas que participarão da coleta de preços para a execução dos serviços, abrindo-se, assim, a janela do arbítrio para a escolha de empresas que convenham ao interesse da empresa gerenciadora. Resultaria obstruída a aplicação, no caso concreto, do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, que trata da fiscalização dos contratos administrativos pela Administração.

Hipóteses há em que se sagra vencedora da licitação a empresa gerenciadora que oferta a menor taxa de administração, mas superior a 0% (2%, 3,5%, 5%). Mesmo nesses casos, a taxa de administração representa índice pequeno em relação aos custos da execução dos serviços (peças e mão de obra). Não sendo esses fixados previamente, não há como se conhecerem os preços de maior vulto que devam ser pagos.

E é justamente por desconhecer os preços que serão cobrados pelos serviços e pelas peças que a Administração Pública infringirá o princípio da economicidade. Mesmo tendo buscado três orçamentos, não tem a empresa gerenciadora o compromisso de escolher a cotação mais vantajosa entre as empresas da rede credenciada.

Assim, a empresa gerenciadora poderá solicitar os orçamentos entre fornecedores que praticam o preço máximo ou próximo do máximo da tabela oficial de peças da montadora, ou oficinas que praticam os maiores preços de valor/hora da mão de obra, pois repercutirá em maior rendimento para si. Quanto mais caro o fornecimento de peças e serviços, maior o valor auferido com a taxa de administração; ainda que a empresa gerenciadora aja de boa-fé, estará obrigada apenas nos termos do contrato celebrado com a Administração, daí a relevância de bem definir-se o perfil desse contrato e o seu conteúdo mínimo.

5. O princípio da economicidade no julgamento das propostas indaga-se, então, qual seria o critério de julgamento de proposta apto para atender ao princípio da economicidade, quando o objeto da licitação for a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos.

Sem fugir do tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta seja baseado no menor preço ofertado pelo licitante (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), a resposta é a busca da proposta que ofereça o menor valor da mão de obra (hora/homem) para o serviço de manutenção.

Assim, deve vencer a licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada, tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Pelo critério do menor valor hora/homem, o preço do serviço executado será o mesmo, em qualquer oficina da rede credenciada. Afasta-se, ainda, a necessidade de estabelecer-se, no edital, como medida de redução de custos para a Administração, a obrigação de a empresa gerenciadora buscar três orçamentos com base na localização geográfica das oficinas, ou seja, aquelas mais próximas do veículo a ser reparado. Sendo uniforme o valor da hora/homem, a empresa gerenciadora incumbir-se-á de escolher a oficina credenciada mais próxima, reduzindo custos.

E como ficaria a despesa relativa às peças, já que excluída do critério de julgamento? Basta que o instrumento convocatório, que é a lei do certame, estabeleça o percentual de desconto que deva ser praticado pela empresa gerenciadora vencedora da licitação, sobre o preço à vista da tabela oficial de peças da montadora. Esse percentual de desconto deve guardar equivalência com aquele praticado pelo mercado (5%, 10%, 15%), tendo em vista que a fixação de um percentual elevado pode ser economicamente vantajoso para a Administração, mas desvantajoso para as empresas licitantes, fator bastante para restringir a competição.

E na hipótese de existirem peças não contempladas com código da montadora e, portanto, ausentes da tabela oficial de preços? Nesse caso, caberá à empresa gerenciadora proceder às cotações de preços das peças necessárias junto ao mercado fornecedor, informando em relatório ao fiscal do contrato, que, após certificar-se das cotações realizadas, autorizará a empresa gerenciadora a adquiri-las do fornecedor que apresentar a oferta mais vantajosa, em regra a de menor preço.

Nem sempre a oferta de menor preço da peça ou do acessório de que necessita a Administração representa maior vantagem. Há outros fatores favoráveis à Administração, como a existência de fornecedor que ofereça prazo maior de garantia para o produto, ou menor prazo de entrega, ou assistência técnica em ampla rede de empresas autorizadas.<sup>6</sup>

Na mesma trilha, é válido citar estudo a respeito da experiência mineira com a implantação do modelo de contratação por meio de empresa gerenciadora de frota, para manutenção e reparação, por meio de rede credenciada, apresentado no VII Congresso CONSAD de Gestão Pública. A respeito do critério de julgamento, os autores assim relataram a opção então adotada pelo Estado de Minas Gerais, *verbis*:

Em relação ao critério de julgamento das propostas, fugiu-se da adoção de julgamento apenas pela taxa de administração que favorecia a ocorrência de cobrança de valores ocultos, não servindo de parâmetro para a apuração da proposta mais vantajosa.

A estratégia adotada pela Administração foi o desenvolvimento de novo critério de julgamento denominado “Maior Desconto Resultante”, unindo taxa de administração e descontos sobre o valor das peças e serviços.

Os preços de peças praticados no mercado estão disponíveis nas tabelas das montadoras/ fabricantes, de maneira que não se justificou definir seus preços máximos. Já para os preços de mão de obra (hora/homem), por não haver padrão de mercado, foi realizada

extensa pesquisa de mercado de forma a se obter seus preços referenciais.

Com base nisso, estipulou-se valores máximos para hora/homem. Para a taxa de administração, utilizou-se como referência o percentual obtido por meio de cotações junto ao mercado.<sup>7</sup>

<sup>6</sup>PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. DOTTI, Marinês Restelatto. **Manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da “quarteirização” na gestão pública?** Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, a. 41, n. 116, p.79-100, set./dez. 2009.

<sup>7</sup>SOARES, Marcos Eduardo Silva; MOURA, Leonardo Siqueira de. **Quarteirização da manutenção da frota de veículos oficiais: o desenho do modelo de gerenciamento adotado em Minas Gerais a fim de se garantir a economicidade da** Acórdão AC1-TC 00549/21 referente ao processo 02068/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Nessa senda, insta trazer à baila jurisprudencial que trilha o mesmo caminho. Veja-se, a propósito, trecho do voto revisor do Acórdão-TCU n. 2731/2009-Plenário, da lavra do ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

**DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE**

18. De início, observo que o critério de julgamento adotado para a definição do licitante vencedor compromete qualquer avaliação quanto à vantajosidade do certame, pois somente a taxa de administração, que representa apenas 3,5% do valor estimado para o contrato, foi submetida à disputa pública por meio do Pregão Eletrônico nº 17/2008.

19. Vale dizer, os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão-de-obra, no total estimado de R\$ 16.423.000,00, não foram objeto de concorrência. Assim, a Administração da SR/DPF/RJ acabou por abrir mão de possíveis descontos que poderia obter se envolvesse esses itens, de significativa representatividade, no critério de julgamento do certame.

20. Registre-se que, ao final dos lances efetuados pelas participantes na licitação em exame, a taxa de administração ofertada pela Ticket Serviços S/A atingiu o patamar de 0%, o que apenas evidencia a insignificância da parcela do objeto colocada em disputa.

21. De acordo com o novo procedimento que se pretende implementar, na hipótese de uma viatura necessitar de manutenção, ela será encaminhada a um estabelecimento credenciado pela contratada para que seja verificado o tipo de serviço a ser realizado e as peças que eventualmente serão substituídas. Após, a contratada solicitará aos estabelecimentos de sua rede credenciada que ofereçam, no mínimo, três orçamentos, tendo como limite máximo os valores constantes da tabela de preços oficial da montadora do veículo. Esses orçamentos serão encaminhados ao fiscal do contrato, para escolha daquele de menor valor, verificação da regularidade do estabelecimento credenciado e autorização do serviço.

22. Consoante se verifica, pela rotina acima descrita, apesar de os preços das oficinas credenciadas apresentarem como limite máximo os valores constantes da tabela de preços oficial da montadora do veículo, nada assegura que a Administração conseguirá preço menor (melhor desconto) do que aquele que obteria caso todas as oficinas interessadas, credenciadas ou não pela contratada, participassem da competição.

23. Na realidade, a ausência de disputa em torno dos preços das peças e dos serviços deixa em aberto o valor a ser pago pela Administração durante a execução do ajuste, o que impede a verificação da vantajosidade da proposta contratada.

22. Sendo assim, a conclusão no sentido de que a Administração Pública Estadual, no presente caso, deve retroceder à fase interna do procedimento licitatório em pauta, para que sejam feitos os necessários ajustes atinentes ao critério de julgamento a ser adotado no certame, encontra eco no ordenamento jurídico, tendo em consideração que a adoção, tão somente, da menor taxa de administração, é insuficiente à aferição da melhor contratação e, portanto, à efetivação do princípio da eficiência administrativa.

**II.III.b – Da vedação a oferta de taxa de administração de 0% ou negativa por parte dos licitantes**

---

**contratação.** In: VII Congresso CONSAD de Gestão Pública, Brasília, 25, 26 e 27 mar. 2014. Disponível em: [https://www.administracao.go.gov.br/?option=com\\_content&view=article&id=16542](https://www.administracao.go.gov.br/?option=com_content&view=article&id=16542). Acesso em: 28.04.2021.

Acórdão AC1-TC 00549/21 referente ao processo 02068/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

23. No que se refere ao segundo ponto levantado pela exordial, qual seja, a afirmação de que o item 7.4 do Edital veda a oferta de taxa de administração de 0% ou negativa por parte dos licitantes, os **Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, em justificativa conjunta (ID 979591), alegaram que o motivo da inserção de tal vedação se deu por determinação oriunda de decisão proferida anteriormente por essa Corte de Contas, qual seja, Acórdão n. 38/2015-PLENO, exarado no Processo 3.211/2014/TCE-RO.

24. Sobre o mesmo tema os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA e ODAIR JOSÉ DA SILVA**, em petição conjunta (ID 1000015), afirmaram que os itens 21.1.2, 21.3, 21.4, 21.5 do termo de referência passarão a ter o seguinte texto:

21.1.2. O TERMO “PREÇO” DEVE SER INTERPRETADO COMO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

21.2. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração deverá ser realizada observando-se o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, a saber:

21.3. A licitante vencedora será aquela que apresentar o menor valor global, resultante dos valores fixos previstos para serem utilizados no contrato com manutenção e fornecimento de peças mais o valor monetário da taxa de administração referente ao gerenciamento.

21.4. Será admitida a taxa de administração negativa/menor que zero (equivalente ao desconto sobre o valor consumido). O percentual negativo refletirá sobre o faturamento, representando o desconto sobre a manutenção.

21.5. O envio das propostas e lances, a licitante deverá considerar o valor máximo estimado de contratação (manutenção + taxa de administração máxima de 0,5%) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Até o valor de R\$19.900.000,00 (dezenove milhões e novecentos mil reais), entende-se como taxa de administração positiva ou igual a zero, abaixo desse valor será recebido como desconto sobre a manutenção (percentual abaixo de zero ou taxa negativa).

25. A Secretaria-Geral de Controle (ID 1021175) e o Ministério Público de Contas (ID 1025606) se manifestaram pela permanência dessa irregularidade, tendo em vista que a escusa de que tal vedação foi determinada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n. 38/2015-PLENO, não retira o dever dos gestores de acompanhar a evolução jurisprudencial acerca da temática que caminhou em sentido contrário à citada vedação.

26. Tenho que razão assiste à SGCE e ao MPC.

27. Esclareço que este Tribunal de Contas entendia ser lícita a cláusula editalícia que vedasse a possibilidade de ofertar proposta com taxa zero ou negativa em licitações de gerenciamento de serviços de abastecimento e/ou manutenção veicular. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte julgado:

**ACÓRDÃO N. 124/2011 –PLENO<sup>8</sup>**

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I –Receber a denúncia apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, autuada nesta Corte como processo nº 3289/11, com fundamento no artigo 50 da

<sup>8</sup>Processo n. 3284/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com o artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e artigo 113, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, para, no mérito, CONSIDERAR improcedente a ilegalidade dos itens do edital que preveem que não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, pois a administração busca estimular a competição entre a rede credenciada, razão pela qual constituirá remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, metodologia que atente aos princípios que regem o comportamento estatal no presente caso; e DECLARAR a perda do objeto da denúncia quanto à atribuição de responsabilidade da contratada pelos veículos recebidos da contratante, pois houve exclusão dessa obrigação do edital, como informado em adendo esclarecedor publicado no Diário Oficial nº 1827, de 29.09.2011;

28. Posteriormente, o Pleno deste Tribunal de Contas, além de considerar ilegal a possibilidade de taxa zero ou negativa, determinou à Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) que nas licitações para contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento de combustível, consignasse expressamente nos editais a proibição dessa sistemática:

ACÓRDÃO N. 38/2015 – PLENO<sup>9</sup>

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

[...]

III -Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: -Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.

29. Seguindo essa vetusta jurisprudência deste Tribunal de Contas, a cláusula 7.4 do Pregão Eletrônico em análise reproduziu parte do Acórdão n. 038/2015-Pleno.

30. Tanto no Acórdão n. 124/11, prolatado em processo que analisou a legalidade de contratação de empresa de gerenciamento de frota para manutenção veicular, quanto no acórdão n. 38/15, prolatado em processo que analisou legalidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento de combustível, o fundamento que restou consignado para impedir taxa zero ou negativa era estimular a competição entre a rede credenciada.

31. Outro fundamento constante em processos analisados anteriormente é o receio de repasse de custos dos produtos/serviços da rede credenciada para a administração, caso a taxa de administração seja zero ou negativa, o que, ao final, traria prejuízos para a administração pública. Melhor explico.

<sup>9</sup>Processo n. 3211/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

32. Nesse tipo de contratação, a taxa de administração paga pelo órgão público é a forma de remuneração da gerenciadora pelos serviços prestados. Se a taxa for zero ou negativa, *a priori*, tem-se um serviço gratuito já que a administração não pagará valor algum pelo serviço de gerenciamento.

33. Na hipótese de taxa negativa, além de a administração não pagar qualquer valor a título de remuneração pelo serviço contratado, ela receberá desconto nos produtos/serviços que compõem a contratação, no percentual equivalente à taxa negativa.

34. Com efeito, sabe-se que a prática do mercado não é oferecer algo a troco de nada. Daí o receio de que sendo a taxa zero ou negativa, os valores pagos pela rede credenciada à gerenciadora, como condição de se manter na rede, sejam majorados, elevando, conseqüentemente, o preço dos produtos/serviços pago pela administração.

35. Por esses motivos, durante certo período, a jurisprudência deste Tribunal caminhou no sentido de não se admitir taxa de administração zero ou negativa. Além dos casos já mencionados, citam-se os processos: 3683/16, 004/18, 343/19, dentre outros que trataram dessa matéria.

36. A moderna jurisprudência deste Tribunal de Contas, todavia, passou a admitir a adoção de taxa administrativa zero, quando do julgamento dos autos do Processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

37. Tratou o referido Processo n 3989/17 sobre Representação, justamente, ofertada pela ora representante (**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. –EPP**), em face do Pregão Eletrônico n. 103/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Buritis-RO, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos.

38. Dois foram os pontos abordados pela representante naquele processo: **a)** impossibilidade de taxa negativa, embora o edital permitisse taxa zero; e **b)** imposição de termo de adesão para credenciamento. No voto que embasou o Acórdão APC-TC 00064/18, o relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, após expor decisões pretéritas deste Tribunal acerca do assunto, decidiu, ao acolher o Parecer do MPC, aceitar taxa de administração igual a zero ou negativa. A propósito, passo a transcrever trechos do aludido voto, *in litteris*:

[...]

14. **Concernente à impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.2), percebe-se que a petionante assevera que existem serviços no mercado os quais a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado. Como exemplo, cita o que ocorre nas administradoras de vale-refeição, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.**

15. **Acrescenta que a proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados, de acordo com a Decisão n. 38/1996 -plenário do Tribunal de Contas da União –TCU.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**16. Pondera que outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales, denominada operação de crédito antecipado.**

17. Destaca, ainda, que há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

18. Por essas razões, entende possível a aceitação de taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível.

19. De fato, os argumentos apresentados pela representante já foram objeto de várias apreciações e deliberações por parte desta Corte, resultando numa plêiade de julgados, como, por exemplo, os Acórdãos ns. 124/2011 – Pleno (Processo n. 3284/2011), 122/2013 –1ª Câmara (2471/2013), 325/2014 –1ª Câmara (3384/2013), 159/2017 –2ª Câmara (3683/2016) e 38/2015 –Pleno (3211/2014), em todas as Decisões foram no sentido de considerar irregular a previsão de taxa negativa.

20. Vejamos o teor do item III do Acórdão n. 38/2015-Pleno, referente ao Processo n. 3211/2014, *verbis*:

III -Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja:-Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.

21. Assim, segundo jurisprudência da Corte é improcedente o fato denunciado.

22. Não é oportuno dispor que as apreciações meritórias das representações apresentadas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, devem voltar-se à proteção do interesse público primário a ser perseguido.

23. Nesta senda, e considerando ademais que o certame já se realizou a despeito de o Edital prever a possibilidade de taxa zero e durante a sessão, três empresas terem apresentado a mesma proposta, com taxa zero, sendo então o certame decidido mediante sorteio, e declarada vencedora a Empresa Goldi Serviços e Administração Ltda - EPP.

24. Assim, levando em conta que todo ato carece de ser motivado e considerando a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade a ser perseguida pelo gestor público, igualmente considero que não se trata de barreira intransponível ao êxito da contratação a adoção de taxa zero, desde que comprovado que reste demonstrado no devido processo administrativo que -os preços pagos, são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

25. Neste sentido, basta que o gestor justifique, para cada serviço, o preço de mercado, em sintonia com os princípios da motivação e da economicidade.

26. Já decidiu o Tribunal de Contas da União, em caso similar, em consonância com o voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, *verbis*:

[...]

2. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem –pelo menos em potencial –contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas— ou descontos sobre o preço de mercado. [...]

39. Levado a julgamento o citado Processo n 3989/17, foi prolatado o Acórdão APC-TC 00064/18, com o seguinte dispositivo:

**ACÓRDÃO**

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I -Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II -No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que, de fato, foi constatada impropriedade consistente no Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017/CPLMS, entretanto foi sanada quando o Poder Executivo do Município de Buritis cumpriu, a tempo, a determinação desta Corte de Contas, o que afastou a impropriedade do Edital, bem como eximiu os gestores de aplicação de sanção ao Chefe do Poder Executivo Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e à Pregoeira Municipal, Daiane Santana Fontes, CPF n. 906.834.202-91.

III – Determinar, via ofício, aos agentes públicos nominados no item II, ou quem lhes substituam legalmente, que nos serviços decorrentes do Contrato n. 42/2017, celebrado com a Empresa Goldi Serviços e Administração Ltda, vencedora do certame, observem o preço praticado pelo mercado de cada serviço, em harmonia com o princípio da economicidade, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

40. O fato de o mencionado Pregão ter permitido taxa zero não foi óbice para a continuidade do certame. Não só isso, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, este Tribunal de Contas passou a admitir taxa zero ou negativa.

41. Ressalte-se que a irregularidade corrigida, aquela referida no item II do acórdão acima, é a relativa ao termo de credenciamento, não havendo qualquer censura à taxa zero.

42. Observa-se, ainda, no excerto do voto do relator, que a fundamentação utilizada para permitir a taxa zero ou negativa é idêntica, em parte, à argumentação trazida pela ora Representante nestes autos: variedades de fontes de remuneração das empresas gerenciadoras e decisões do TCU.

43. Posteriormente, este Tribunal de Contas sedimentou tal entendimento, por seu plenário, ao julgar válida licitação com taxa zero ou negativa de administração. Além disso, determinou que nas licitações futuras o jurisdicionado previsse tal sistemática:

**ACÓRDÃO APL-TC 00534/18**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI ME –CNPJ: 25.165.749/0001-10, em face do Pregão Eletrônico nº 013/2018 –Processo Administrativo nº 210/SEMFAP/2018, cujo objeto visava à contratação de empresa

Acórdão AC1-TC 00549/21 referente ao processo 02068/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, lavador e borracharia, ao custo estimado de R\$ 7.327.424,84 (sete milhões trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para atender a frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

(...)

**III –Alertar** o Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, o Secretário Municipal de Finanças/Administração/Fazenda Senhor Jeunes Silva Gomes e a Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, **que nos próximos procedimentos licitatórios da mesma natureza, prevejam, sob pena de multa, a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 –Acórdão APL-TC 00064/18; (Acórdão APL-TC 00534/18. Processo n. 01714/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data da sessão: 06/12/18) ACÓRDÃO AC2-TC 00630/19**

[...]

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”

[...]

**V -Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, o senhor Eduardo Toshiya Tsurue à Pregoeira, a senhora Loreni Grosbelli, ouaquem vier substituí-los **que, nos futuros procedimentos licitatórios de mesma natureza do examinado nos presentes autos prevejam a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, conferindo, no momento oportuno, exequibilidade dos preços propostos**, sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n.154/96; Acórdão AC2-TC 00630/19. Processo 02152/19. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data da sessão: 23/10/2019) (Grifou-se)

44. Observa-se, portanto, alteração de jurisprudência deste Tribunal de Contas, segundo a qual, doravante, não só não considera ilegal a adoção de taxa zero ou negativa em licitações para contratação de empresa de gerenciamento de frota, como de observação obrigatória, porquanto se entendeu que a existência de outras formas de remuneração permite a prática de taxa zero ou negativa.

45. Cabe destacar que, no âmbito do TCU, há posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos, desde a década de 90 (Decisão 38/1996 –





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos ns. 1.556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão n. 6515/2018- 2ª Câmara.

46. Nesse contexto, tem-se que a não aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, conforme moderna jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas, Acórdão o APL-TC 00064/18 - Proc. 3989/17, de relatoria do **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Acórdão APL-TC 00534/18 - Proc. n. 1714/18, de relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, e Acórdão AC2-TC 00630/19 – Proc. n. 2152/19, de relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**.

47. Sendo assim, entendo que, em face da equivocada vedação, seja reiniciado o procedimento licitatório de forma a não constar tal óbice às propostas dos licitantes, permitindo, assim, a ampliação da competição e maiores vantagens à Administração contratante, conforme, inclusive, mencionado pela proposta de adendo modificador descrita, em justificativa, pelos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA e ODAIR JOSÉ DA SILVA**.

#### **II.III.c – Da ausência de cláusula editalícia exigindo a apresentação do balanço patrimonial**

48. No que tange à alegação de ausência de cláusula editalícia exigindo a apresentação do balanço patrimonial, para fins de qualificação econômico-financeira, na forma do art. 27 c/c art. 31, inciso I, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, o adendo modificador n. 02/2020 (ID 979591) incluiu a exigência da apresentação de balanço patrimonial, não havendo mais o que se falar em irregularidade quanto a este ponto, como bem opinou a Secretaria-Geral de Controle (ID 1021175) e o Ministério Público de Contas (ID 1025606).

#### **II.III.d – Da suposta interferência da Administração Pública na relação privada a ser estabelecida entre a empresa gestora e seus credenciados**

49. Quanto à alegada interferência da Administração Pública na relação privada a ser estabelecida entre a empresa gestora e seus credenciados, decorrente da previsão dos subitens 15.58 e 15.58.1 do termo de referência, em violação aos artigos 170 e 181 da CF/88, os defendentes informaram que tais previsões foram retiradas do termo de referência pelo adendo modificador 02/2020 ao edital, razão pela qual tal impropriedade foi elidida, como bem ponderou a SGCE (ID 1021175) e o MPC (ID 1025606).

#### **II.III.e – Da razoabilidade dos prazos previstos para a manutenção/reparos necessários aos veículos e para elaboração de orçamento**

50. Com relação à razoabilidade dos prazos previstos para a manutenção/reparos necessários aos veículos e para elaboração de orçamento, os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA e ODAIR JOSÉ DA SILVA**, em justificativa conjunta (ID 1000015), alegaram que foram reavaliados nos seguintes termos, *in litteris*:

7.5. Os prazos para execução das manutenções/ reparos necessários nos veículos, nacionais ou importados, equipamentos e equipamentos pesados, devem ser estabelecidos de comum acordo com a Contratada, levando-se em consideração o grau



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de avaria nos mesmos, porém os serviços de pequena monta (manutenções preventivas) deverão ser efetuados sempre dentro de um prazo máximo de 03 (três) dias úteis, sendo que para a manutenção corretiva o prazo não seja superior a 07 (sete) dias úteis, e 30 (trinta) dias úteis para funilaria e pintura, a partir da aprovação do orçamento, sem prejuízo a serviços de maior duração, desde que previamente informados ao gestor de base.

51. Não obstante, consoante explicitou a SGCE e o MPC, tal alteração editalícia somente poderá ser efetivada quando da publicação de novo termo de referência, juntamente com as demais alterações apontadas neste voto.

52. Nesse viés, ressalto que o novo termo de referência a ser publicado deve consolidar as alterações já realizadas via adendo modificador, bem como as alterações sugeridas na minuta trazida pelos responsáveis.

53. Oportuno aclarar, ainda, que o pedido dos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, presidente do FITHA, e **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, coordenador de logística do DER/FITHA, no sentido de realizar as alterações propostas pela SGCE, divergem do pedido feito pelos gestores da SUPEL, que pleiteiam a declaração da legalidade do certame em apreço e consequente autorização para a sua continuidade, nos moldes em que se encontra.

54. Dito isso, reafirmo que se deve anular a fase externa do certame em testilha (sessão realizada no dia 09/09/2020, ID 979591, págs. 30/37), para que seja efetuada as correções no termo de referência e no edital, conforme pedido realizado pelos gestores do DER/FITHA.

#### **II.IV – Da não aplicação de sanção**

55. Apesar de algumas irregularidades terem sido observadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, fato é que uma delas decorreu de vetusta determinação deste Tribunal de Contas, tendo sido elas objetos de evolução do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado.

56. Isso porque, conforme foi evidenciado em linhas antecedentes, os critérios de julgamentos constantes nas versões anteriores do edital já foram amplamente aceitos e julgados regulares em situações semelhantes, a exemplo da definição da menor taxa de administração como único critério de julgamento (*ex vi* o Acórdão APLTC 00214/19, exarado no processo n. 1219/2018–TCE-RO).

57. Desse modo, a existência de *decisum* recentemente exarado por este Tribunal de Contas, em sentido contrário ao entendimento defendido pelos responsáveis nestes autos, relativiza, no meu entender, a ocorrência de erro grosseiro (art. 28 da LINDB) por parte dos agentes que agiram em observância aos precedentes existentes.

58. É dizer que, se por um lado, como já afirmado, não é legítima a utilização destes para consolidar entendimento contrário ao melhor direito, de outro, atentaria contra a razoabilidade e a segurança jurídica, no presente caso, a responsabilização de quem quer que seja por agir de acordo com a citada recente decisão desse Tribunal sobre o tema, daí porque os responsáveis não merecem ser sancionados com multa pecuniária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

59. Tal constatação, no entanto, não afasta a sanção decorrente de eventual descumprimento das determinações feitas por este Tribunal Especializado, à luz do que dispõe o art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1021175) e do Ministério Público de Contas (ID 1025606) e, por consequência, submeto à deliberação desta colenda Câmara o seguinte Voto, para o fim de:

**I – CONHECER**, preliminarmente, a presente **Representação** (ID 927033), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio Proprietário, **Senhor JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF n. 186.425.208-17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

**II – RECONHECER**, em preliminar, a ilegitimidade passiva do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, para o fim de afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades detectadas na vertente Representação, tendo em vista que, quando da elaboração do termo de referência ora impugnado, no dia 10.07.2020, ele já havia sido exonerado do cargo de Diretor-Geral do DER (ID 997508, pág. 3);

**III – CONSIDERAR**, no mérito, parcialmente procedente a vertente Representação, em razão das seguintes irregularidades:

**III.I - De responsabilidade dos Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, superintendente da SUPEL, e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, pregoeiro da equipe Zeta/SUPEL-RO, por:**

**III.I.a)** estabelecerem, no edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, como critério único de julgamento das propostas dos licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato, que se refere ao preço das peças e mão de obra, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).

**III.II - De reponsabilidade dos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, presidente do FITHA, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, coordenador de logística do DER/RO, agentes responsáveis pela elaboração e/ou aprovação do termo de referência, por:**

**III.II.a)** não preverem, no termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, a aceitabilidade de taxa zero ou negativa, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8666, de 1993, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme análise no tópico 3.2 do relatório inicial de ID n. 948515.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**IV – DETERMINAR** aos responsáveis que **ANULEM** a fase externa do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, retornando o procedimento para fase interna para que seja aperfeiçoado o ato convocatório, nos termos adiante assinalados, sob pena de multa pecuniária, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996:

**a)** inserir no edital e no termo de referência, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame, em atenção ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);

**b)** inserir, no edital de licitação, previsão de aceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas;

**c)** inserir exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, mormente, o balanço patrimonial, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

**d)** retirar do termo de referência os subitens 15.58 e 15.58.1, por infringirem as disposições do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993;

**e)** reavaliar os prazos de apresentação de orçamento pela gerenciadora e de execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

**V – FIXAR** o prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis, para que comprovem nos autos em epígrafe a anulação do certame determinada no item anterior (item IV desta Decisão), sob pena de multa pecuniária prevista no art. 55 da LC n. 154, de 1996;

**VI - DEIXAR DE SANCIONAR** os responsáveis pelas irregularidades detectadas no curso da vertente instrução processual, tendo em vista que a existência de *decisum* recentemente exarado por este Tribunal de Contas, em sentido contrário ao entendimento defendido pelos responsáveis nestes autos, relativiza a ocorrência de erro grosseiro (art. 28 da LINDB) por parte dos agentes que agiram em observância aos precedentes outrora existentes, não se afigurando ser razoável apená-los, como bem salientou a SGCE e o MPC;

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA** deste acórdão:

**a)** Aos **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Presidente do DER-RO; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA; **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística do DER/RO; **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO, **via DOeTCE-RO**;

**b)** Aos advogados preambularmente qualificados, **RENATO LOPES**, OAB/SP n. 406.595-B; **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, OAB/SP n. 283.834 e **ALEXANDRE MACHADO BUENO**, OAB/SP n. 431.140;

**c)** Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.



Proc.: 02068/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**VIII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**IX - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**X – SOBRESTEM-SE**, os autos, **no Departamento da 1ª Câmara**, nos termos regimentais, para acompanhamento e cumprimento das medidas consignadas neste acórdão. Sobrevindo a informação determinada no item IV desta decisão e certificado o seu trânsito em julgado **ARQUIVE-SE** os autos definitivamente.

Em 13 de Setembro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR